



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 535-C, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Gomes)**

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou interprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.230/15, 2.637/15, 3.153/15, 3.320/15 e 4.440/16, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 535/15, 2230/15, 2637/15, 3153/15, 3320/15 e 4440/16, apensados, na forma do do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, dos de nºs 2230/15, 2637/15, 3320/15, 4440/16, e 3153/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2230/15, 2637/15, 3153/15, 3320/15 e 4440/16

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer do relator
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a Lei nº 10.048, de 24 de abril de 2000, e a Lei nº 10436, de 24 de abril de 2002, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da Administração pública, direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

IV – na área de recursos humanos:

.....

d) a contratação de tradutores ou intérpretes de LIBRAS, por concurso público, terceirização ou convênio celebrado com entidades públicas ou privadas especializadas no atendimento às pessoas com deficiência auditiva, para implantação de serviço de atendimento diferenciado e imediato ao deficiente auditivo nos órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta e fundacional, e nas concessionárias de serviços públicos.

.....

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive suas concessionárias de serviços públicos, implementarão, no âmbito de suas competências, serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por meio de intérpretes, tradutores ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.048, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos, em todos os níveis da federação, deverão dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

§ 1º

§ 2º O tratamento diferenciado de que trata o caput abrangerá, dentre outras medidas, a implementação de serviços de atendimento a pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes, tradutores ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. (NR)”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, disciplinarão a implementação do serviço de atendimento diferenciado e prioritário aos deficientes auditivos por meio tradutores e intérpretes de LIBRAS, bem como regulamentarão sistemas de controle da qualidade e de avaliação pelo usuário (NR)”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do *status* linguístico das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo” Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “*forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil*”. A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos. Este é o escopo do presente

projeto.

Na Lei n. 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência. No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto n. 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) *III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.*

Paralelamente, a Lei nº. 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor e intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas. É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública.

Além disso, a presente proposta também abre precedentes para o cumprimento do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (hoje Pessoa com Deficiência), pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo aos surdos que têm, por lei, o direito a trabalhar nesses locais e que, na maioria das vezes, se veem marginalizados pela dificuldade em interagir no ambiente de trabalho. Dessa forma tornaremos esse profissional um elo para a promoção da democracia e da verdadeira inclusão social para a população.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Assim, diante da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 3 de março de 2015.

Dep. CARLOS GOMES
PRB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à

condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades- fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Paulo de Tarso Vanucchi

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro

de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.230, DE 2015

(Do Sr. Miguel Haddad)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-535/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. As empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e

interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, significou um grande avanço na acessibilidade para os surdos sinalizados (aqueles que dependem da língua de sinais para comunicação).

Embora signifique um avanço, a Lei trata de maneira genérica a obrigação de o Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Sabemos que a Lei nº 10.436, de 24 de abril, de 2002 regulamentou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a lei de acessibilidade determinou a formação de profissionais intérpretes. Entendemos que o passo seguinte é articular essas disposições com disponibilidade de pessoas capacitadas para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de forma a disseminar e efetivar essa modalidade de comunicação no ambiente de bancos, supermercados, *shoppings centers*, hospitais e demais estabelecimentos que fornecem serviços demandados cotidianamente aos brasileiros.

Essa providencia significará um salto qualitativo para a integração das pessoas com deficiência auditiva no ambiente comum a todos os cidadãos de forma independente e digna.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências", com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-535/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor, observando-se a obrigatória utilização da linguagem de sinais disposta nesta lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, em vigor desde 2002, conhecida como “lei de Libras”, trouxe grandes avanços para os direitos dos cidadãos brasileiros que são portadores de deficiência auditiva, na medida em que impôs a obrigatoriedade de que as instituições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde cumprissem normas voltadas ao atendimento e tratamento adequado a essa parcela da população.

No entanto, a mesma lei deixou de fora a obrigatoriedade similar para estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, a exemplo dos *shoppings centers*, aeroportos e aqueles eventos que observam grande afluxo de pessoas, justificando a presença de funcionários que possam ter o domínio da linguagem de Libras e, desse modo, atenderem satisfatoriamente os cidadãos portadores de deficiência auditiva em suas necessidades normais de consumidores, que também são.

Por tal razão, estamos propondo essa necessária modificação na lei de Libras, de modo a permitir que, doravante, haja igual obrigatoriedade para os estabelecimentos e eventos que mencionamos acima.

Confiamos no apoio a e na sensibilidade de nossos Pares para a profícua discussão e aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2015 (Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos em supermecados e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2230/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

§ 1º- Haverá um número mínimo permanente de intérprete, suficiente para a prestação de atendimento presencial.

§ 2º- O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérprete, sempre em locais devidamente sinalizados, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, oferecendo-lhes ajuda adequada, com pleno acesso a todas as informações necessárias para realizar suas compras.

Art. 2º As infrações desta lei são punidas com as seguintes sanções:

advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos em supermercados e similares

É na prática quotidiana que as pessoas, na sua maioria, costumam adotar três tipos de conduta em relação à pessoa portadora de deficiência. São concepções enraizadas na cultura da própria civilização atual. A primeira e mais nefasta é a atitude de indiferença. É como se a pessoa portadora de deficiência não existisse. Na perspectiva do indiferente a pessoa portadora de deficiência está excluída do convívio social, tratando-se de um processo de exclusão que significa negar à pessoa o 'subtractum básico da cidadania que é o 'direito de ter direitos'. Quem não tem sequer o direito de ter direitos, não é cidadão! A segunda é a atitude de caridade. O caridoso se dirige ao portador de deficiência imbuído de interesses mais altruístas, a pessoa portadora de deficiência não é sequer sujeito de direitos. A terceira é a atitude paternalista. O paternalismo assume, com exclusividade, a responsabilidade pela direção das questões da pessoa portadora de deficiência. Não percebe que tais questões devem envolver se não toda, ao menos um conjunto maior da sociedade, prioritariamente, a própria pessoa portadora de deficiência. Na perspectiva do paternalista a pessoa portadora de deficiência, apesar de ter direitos, não está capacitada para exercê-los e que, portanto precisa de um tutor, isto é, a pessoa portadora de deficiência é absolutamente incapaz. Não é difícil enquadrar-se nestas situações que acabamos de referir. A angústia desse reconhecimento parece ser o primeiro passo para uma reflexão mais séria sobre o problema que estamos abordando porque a pessoa portadora de deficiência não quer ser segregada, a pessoa portadora de deficiência exige direitos, a começar pelos contemplados na Constituição de 1988".

Enfim, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos portadores de

deficiência auditiva e surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientado, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2015 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos em supermercados e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2230/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

§ 1º- Haverá um número mínimo permanente de intérprete, suficiente para a prestação de atendimento presencial.

§ 2º- O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérprete, sempre em locais devidamente sinalizados, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, oferecendo-lhes ajuda adequada, com pleno acesso a todas as informações necessárias para realizar suas compras.

Art. 2º As infrações desta lei são punidas com as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes

auditivos e surdocegos em supermercados e similares

É na prática quotidiana que as pessoas, na sua maioria, costumam adotar três tipos de conduta em relação à pessoa portadora de deficiência. São concepções enraizadas na cultura da própria civilização atual. A primeira e mais nefasta é a atitude de indiferença. É como se a pessoa portadora de deficiência não existisse. Na perspectiva do indiferente a pessoa portadora de deficiência está excluída do convívio social, tratando-se de um processo de exclusão que significa negar à pessoa o 'abstractum básico da cidadania que é o 'direito de ter direitos'. Quem não tem sequer o direito de ter direitos, não é cidadão! A segunda é a atitude de caridade. O caridoso se dirige ao portador de deficiência imbuído de interesses mais altruístas, a pessoa portadora de deficiência não é sequer sujeito de direitos. A terceira é a atitude paternalista. O paternalismo assume, com exclusividade, a responsabilidade pela direção das questões da pessoa portadora de deficiência. Não percebe que tais questões devem envolver se não toda, ao menos um conjunto maior da sociedade, prioritariamente, a própria pessoa portadora de deficiência. Na perspectiva do paternalista a pessoa portadora de deficiência, apesar de ter direitos, não está capacitada para exercê-los e que, portanto precisa de um tutor, isto é, a pessoa portadora de deficiência é absolutamente incapaz. Não é difícil enquadrar-se nestas situações que acabamos de referir. A angústia desse reconhecimento parece ser o primeiro passo para uma reflexão mais séria sobre o problema que estamos abordando porque a pessoa portadora de deficiência não quer ser segregada, a pessoa portadora de deficiência exige direitos, a começar pelos contemplados na Constituição de 1988".

Enfim, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos portadores de deficiência auditiva e surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientado, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

PROJETO DE LEI N.º 3.320, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre o atendimento a pessoas com deficiência auditiva por órgãos e entidades da administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-535/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS.

Parágrafo único. O atendimento diferenciado de que trata o caput será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, o que representa 5,1% da população brasileira. Deste total, cerca de 2 milhões possuem deficiência auditiva severa e 7,5 milhões apresentam alguma dificuldade auditiva. O censo também revelou que o maior número de deficientes auditivos, cerca de 6,7 milhões, estão concentrados nas áreas urbanas.

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é utilizada por deficientes auditivos para a comunicação. Ao contrário do que se imagina, a LIBRAS não é apenas uma medida paliativa para se estabelecer algum tipo de comunicação com os deficientes auditivos, e sim uma língua como qualquer outra, com estruturas sintáticas, semânticas e morfológicas. Assim, o processo de aprendizagem da LIBRAS não difere do de uma nova língua, como o espanhol, o francês, o inglês etc.

As línguas de sinais não são universais. Suas estruturas variam de país para país e diferem até mesmo de região para região em um mesmo país,

dependendo da cultura da sociedade local para construir suas expressões e regionalismos. A Língua Brasileira de Sinais como conhecemos hoje remonta à Língua de Sinais Francesa.

Para se determinar o significado dos sinais, há alguns parâmetros como a localização das mãos em relação ao corpo, a expressão facial e a movimentação – ou sua ausência – durante a produção de um sinal.

Por outro lado, a proteção às pessoas com deficiência está prevista em diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os arts. 23, II, e 24, XIV, cujo teor se transcreve a seguir:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....”
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....”
 Aos poucos, essa proteção vem ganhando contornos concretos nas leis e regulamentos. No plano federal, está em vigor a Lei nº 7.853/1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”; e também a Lei nº 10.048/2000, a qual “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (...)”. Ademais, esta Casa aprovou o PL nº 7.699/2006, que “Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (...), o qual foi transformado na Lei Ordinária nº 13.146/2015.

A presente iniciativa pretende acrescentar às normas vigentes a obrigatoriedade de atendimento diferenciado a pessoas com deficiência auditiva nas repartições que, por qualquer motivo, prestem atendimento público presencial, ampliando a proteção, a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos, com vistas a assegurar-lhes a cidadania e as garantias fundamentais outorgadas pela Carta Magna de 1988 a todos os brasileiros.

Propõe-se, objetivamente, que essas repartições ofereçam atendimento por meio de intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS. A forma

de realização desse atendimento – se por servidores devidamente qualificados ou mediante convênio ou contratação de serviços especializados – será definida em regulamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, respeitando-se desse modo a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados.

É como submetemos a proposição a nossos ilustres pares, na expectativa de receber o necessário apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2015.

MARCELO ARO
Deputado Federal PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões

metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais

educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de

economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#) [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PESSOAL TREINADO NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NO ATENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-535/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Federal, seja direta, indireta, autárquica e fundacional, que promovam o atendimento direto ao público em todo o território nacional, deverão promover o treinamento de seus

servidores na Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, de forma a manter em seu quadro de funcionários número suficiente de servidores treinados para promover o atendimento à pessoas surdas e/ou mudas, em todo o período de funcionamento aberto ao público.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei se aplica no sentido amplo da administração pública federal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais poderão, no âmbito de suas competências, firmar convênios para treinamento e capacitação dos servidores indicados por cada órgão público, mediante cursos a serem ministrados com este fim, separadamente ou em conjunto.

Art. 2º Os órgãos públicos terão o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às condições de atendimento ao público nela contidas.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, podendo prorrogar o prazo previsto no artigo anterior unicamente em função da necessidade de previsão orçamentária para sua implementação no setor público.

Art. 4º As despesas decorrentes em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos e situações constrangedoras no seu atendimento pelos órgãos públicos federais dos três poderes, mediante a capacitação de seus servidores para permitir tal comunicação por meio da Linguagem Brasileira de Sinais.

Diante da simplicidade da presente proposição que permitirá um melhor atendimento ao público com deficiência auditiva e de fala, e do baixo custo para a Administração Pública Federal pela implementação do programa de treinamento de seus servidores, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição, que será mais um importante passo em favor dos deficientes.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES

Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015, pretende assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Com esse objetivo, são propostas alterações nas seguintes leis: a) Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social; b) Lei nº 10.048, de 2000, que garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e nas demais condições que especifica; c) Lei nº 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Tramitam apensados à proposição os Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, de 2015, e nº 4.440, de 2016.

O PL nº 2.230/2015, do Deputado Miguel Haddad, determina que as empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados mantenham, em seus quadros funcionais, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Libras. Para tanto, é proposto acréscimo do art. 18-A à Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

O PL nº 2.637, de 2015, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, propõe alterações no art. 3º da Lei nº 10.436/2002, que prevê que as “instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor”. Além de acrescentar ao dispositivo a obrigatoriedade de utilização da Libras, o projeto estende a exigência aos “aeroportos, bem como aos eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande fluxo de público”.

O PL nº 3.153, de 2015, do Deputado Cleber Verde, também trata do atendimento em Libras. Segundo o projeto, haverá “em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas”.

O PL nº 3.320, de 2015, do Deputado Marcelo Aro, mediante acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 7.853/1989, prevê que os “órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS”. Segundo o projeto, o atendimento diferenciado seria prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

Finalmente, o PL nº 4.440, de 2016, do Deputado Átila A. Nunes, estabelece que os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, dos três Poderes da União, que realizam atendimento direto ao público deverão manter em seus quadros funcionais número suficiente de servidores treinados em Libras, de modo a garantir atendimento adequado nos respectivos períodos de funcionamento.

As Comissões incumbidas do exame das proposições são as seguintes: quanto ao mérito, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; quanto à adequação orçamentária e financeira, Comissão de Finanças e Tributação; e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo aberto por esta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.436, de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão. Segundo o art. 1º dessa lei, entende-se como Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Com bem destacado na justificativa do PL nº 3.320/2015, a LIBRAS não é apenas uma medida paliativa para se estabelecer algum tipo de comunicação com os deficientes auditivos, e sim uma língua como qualquer outra, com estruturas sintáticas, semânticas e morfológicas. É uma língua oficial, assim reconhecida pela legislação brasileira.

As proposições sob análise, ainda que com alcance e disposições específicas, têm todas por pressuposto a importância da Libras no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, tomo de empréstimo as palavras do autor do PL nº 535/2015:

“A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

(...)

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.”

Vários outros argumentos poderiam ser destacados nas propostas para se demonstrar a relevância da matéria. Resumindo-os, pode-se dizer que a utilização e a difusão da Libras são medidas de extrema importância para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva e para a construção de um modelo exemplar de cidadania no País. Ao que acresço a necessidade de que a administração pública adote medidas efetivas para tornar seus serviços acessíveis a essas pessoas.

Com esse entendimento manifesto-me favoravelmente à proposição principal e aos projetos que tramitam apensos àquela.

Com o objetivo de reunir as contribuições e avanços presentes nas proposições, ofereço substitutivo à matéria. Opto por incluir as novas regras na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também designada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), visando melhor sistematização das normas propostas.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 535/2015 e dos apensos Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, de 2015, e do PL nº 4.440, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 535/2015 E AOS APENSOS Nº 2.230,
Nº 2.637, Nº 3.153 E Nº 3.320, DE 2015, E Nº 4.440, DE 2016**

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento

de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º O atendimento diferenciado de que trata o *caput* será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

§ 2º O atendimento diferenciado de que trata o *caput* será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande fluxo de pessoas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 535/2015 e os Projetos de Lei nºs 2.230/15, 2.637/15, 3.153/15, 3.320/15 e 4.440/16, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Paulo Pereira da Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

**PROJETO DE LEI Nº 535/2015 E AOS APENSOS Nºs 2.230, 2.637, 3.153 E 3.320,
DE 2015, E 4.440, DE 2016**

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º O atendimento diferenciado de que trata o *caput* será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

§ 2º O atendimento diferenciado de que trata o *caput* será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande fluxo de pessoas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015 visa assegurar o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras às pessoas com deficiência auditiva, nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Para consecução desse objetivo, propõem-se alterações à Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social; à Lei nº 10.048, de 2000, que garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e nas demais condições que especifica; e à Lei nº 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Apensados à proposição principal tramitam os Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, todos de 2015; e nº 4.440, de 2016.

O PL nº 2.230, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Miguel Haddad, estabelece que as empresas públicas e privadas que atuam no setor de comércio e serviços e contam com mais de cem empregados mantenham, em seus quadros de pessoal, pelo menos 10% do contingente responsável pelo atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Libras. Nesse sentido, acrescenta-se dispositivo (art. 18-A) à Lei nº 10.098, de 2000.

Por seu turno, o PL nº 2.637, de 2015, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, propõe alterações ao art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, quais sejam, a obrigatoriedade de utilização da Libras e a extensão da exigência aos “aeroportos, bem como aos eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande fluxo de público”.

O PL nº 3.153, de 2015, de autoria do insígne Deputado Cleber Verde, também visa o aperfeiçoamento do atendimento em Libras, ao propor que haverá “em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacado, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas”.

Já o PL nº 3.320, de 2015, do Deputado Marcelo Aro, mediante acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 7.853, de 1989, prevê que os “órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS”. Segundo o projeto, o atendimento diferenciado seria prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados,

conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

Por fim, o PL nº 4.440, de 2016, do ilustre Deputado Átila A. Nunes, determina que os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, dos três Poderes da União, que realizam atendimento direto ao público devem manter, em seus quadros funcionais, número suficiente de servidores capacitados em Libras, a fim de assegurar atendimento adequado, nos respectivos períodos de funcionamento, às pessoas com deficiência auditiva.

Os Projetos de Lei em epígrafe devem ser analisados, quanto ao mérito, pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. No que tange à adequação orçamentária e financeira, pela Comissão de Finanças e Tributação; e no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o Parecer da Relatora, nobre Deputada Geovânia Sá, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado. Em síntese, o Substitutivo adotado pela CTASP acresce o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê, *verbis*:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º O atendimento diferenciado de que trata o caput será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

§ 2º O atendimento diferenciado de que trata o caput será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande fluxo de pessoas. ”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Língua Brasileira de Sinais – Libras representa, para muitas pessoas surdas, instrumento essencial para o exercício dos direitos de cidadania, porquanto essa variedade linguística lhes dá oportunidade de participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. A importância fundamental da Libras se reflete na aprovação da Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece esse sistema linguístico como meio oficial de comunicação e expressão da comunidade surda.

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, que tem *status* constitucional, assevera que os Estados Partes devem tomar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (artigo 9, item 1, CDPD)”.

Além disso, o referido Tratado de Direitos Humanos estabelece que os Estados Partes devem “oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público (artigo 9, item 2, alínea ‘e’, CDPD). Igualmente, dispõe que se deve “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência (artigo 21, alínea ‘b’)”.

Com efeito, as proposições em tela buscam, em última análise, garantir a ampla acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva por meio da utilização de Libras, especialmente quando necessitam utilizar serviços oferecidos pela Administração Pública. Como bem destacado no Voto da Relatora dessas proposições na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, outros argumentos poderiam ser apresentados para destacar a relevância da matéria, mas um ponto decisivo para o acolhimento das propostas em exame é a necessidade de utilização e difusão da Libras como meio primordial para a efetiva inclusão social de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Considerando que as proposições em exame se mostram oportunas e meritórias, e propõem alterações a leis diversas, concordamos com a escolha da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público em incluir as novas regras na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também designada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para maior sistematização das normas relacionadas à pessoa com deficiência.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 535, de 2015, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, todos de 2015, e do PL nº 4.440, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 535/2015 e os apensados, PL 2230/2015, PL 2637/2015, PL 3153/2015, PL 3320/2015 e PL 4440/2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015, versa sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva a atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Em sua Justificação, o ilustre Autor argumenta que democratizar a Libras garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. Entende o Autor que a compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e

histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Ao Projeto de Lei principal, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.230, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Haddad, que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que ‘Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências’, para dispor sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços.”

Esse Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a introdução de art. 18-A, segundo o qual “As empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seus quadros, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras”. Seu propósito é eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação.

2) Projeto de Lei nº 3.153, de 2015, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes auditivos e surdo cego em supermercados e similares.” Segundo o Projeto de Lei, haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

O Autor argumenta que o objetivo é garantir às pessoas com deficiência auditiva o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientados, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

3) **Projeto de Lei nº 2.637, de 2015**, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que “altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que ‘Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências’, com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica.”

Em sua Justificação, o Autor propõe que, além das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, conforme previsto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devam garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

4) **Projeto de Lei nº 3.320, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre o atendimento a pessoas com deficiência auditiva por órgãos e entidades da administração pública.”

A referida proposição pretende acrescentar às normas vigentes a obrigatoriedade de atendimento diferenciado a pessoas com deficiência auditiva nas repartições que, por qualquer motivo, prestem atendimento público presencial, ampliando a proteção, a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

5) **Projeto de Lei nº 4.440, de 2016**, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado na Língua Brasileira de Sinais – Libras, no atendimento dos órgãos da administração pública federal, na forma que menciona.

De acordo com o Autor, a presente proposição visa oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos e situações constrangedoras no seu atendimento pelos órgãos públicos federais dos três poderes, mediante capacitação de seus servidores para permitir tal comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração

e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto de Lei principal e seus apensos foram apreciados e aprovados pela CTASP na forma de Substitutivo, em 1º de junho de 2016. A CSSF, em 5 de julho de 2017, aprovou também todas as proposições na forma do Substitutivo da CTASP. De acordo com o referido Substitutivo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, passa a vigorar acrescida do art. 62-A, com a seguinte previsão:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º O atendimento diferenciado de que trata o caput será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

§ 2º O atendimento diferenciado de que trata o caput será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande fluxo de pessoas.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições que ora relatamos visam garantir a plena acessibilidade à informação das pessoas surdas, em consonância com o disposto no art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O referido dispositivo da Convenção prevê, entre outras medidas, que “os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações

abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Entre as medidas a serem adotadas, merecem destaque, em relação ao caso em análise, a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade a informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência; o desenvolvimento, promulgação e monitoramento da implementação de normas e diretrizes para acessibilidade de instalações e serviços abertos ao público ou de uso público; o oferecimento de serviços de mediadores, inclusive guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais; a promoção de outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações, inclusive o acesso a novos sistemas e tecnologias de comunicação e informação.

Como ressaltado pela então Deputada e hoje Senadora Mara Gabrilli, que me antecedeu na relatoria dos citados projetos de lei, inclusive com a apresentação de parecer não apreciado por esta Comissão, a Lei nº 10.436, de 2002, já reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, porquanto constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 28, estabelece competência ao poder público de assegurar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, assim como incentivar a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Não obstante os referidos avanços legislativos em prol da inclusão social das pessoas surdas observa-se uma lacuna relativa à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, especialmente no atendimento em espaços públicos coletivos, situação que enseja aperfeiçoamentos na legislação vigente, a partir das propostas contidas nas proposições em análise.

Importa destacar que os citados projetos de lei foram percucientemente analisados no âmbito da CTASP, na forma do Parecer e Substitutivo apresentados pela Relatora naquela comissão temática, ilustre Deputada Geovania de Sá. Ressalte-se que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou

in totum o Substitutivo da CTASP.

O citado Substitutivo, além de reunir as contribuições e os avanços constantes das proposições em tela, faz a opção de incluir dispositivo sobre a matéria na LBI, a fim de promover melhor sistematização. Dessa forma, nossa posição é pela aprovação do Substitutivo da CTASP, porquanto congrega medidas relevantes para a melhoria das condições de vida e inclusão social das pessoas surdas, ao preencher lacuna legal relativa ao atendimento presencial desse segmento em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

No entanto, julgamos que podemos contribuir para seu aprimoramento, razão pela qual propomos emenda ao Substitutivo da CTASP. Resgatamos do Parecer não apreciado da Relatora que nos antecedeu a previsão de acréscimo de parágrafo ao art. 62-A, para permitir que o Poder Público possa instituir central única de intérpretes de Libras e de guia-intérpretes, com o intuito de garantir a oferta de atendimento remoto com intermediação de tecnologia acessível, com intermediação via recurso de videoconferência on-line, ou presencial à pessoa com deficiência auditiva, mediante demanda solicitada pelo órgão público. Em nossa visão, essa medida promove o princípio da economicidade e eficiência do setor público, além de contribuir para a otimização dos recursos humanos e financeiros a serem mobilizados para a prestação de um atendimento tempestivo e de qualidade aos usuários.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 535, 2.230, 2.637, 3.153 e 3.320, todos de 2015, e nº 4.440, de 2016, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do Substitutivo desta Comissão em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 535, 2.230, 2.637, 3.153 E 3.320, DE 2015;
E Nº 4.440, DE 2016 E AO SUBSTITUTIVO DA CTASP**

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete ou pessoa capacitada em Língua Brasileira de Sinais – Libras e à pessoa surdocega o atendimento por guia-intérprete, nas situações

que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins deverão assegurar à pessoa com deficiência auditiva atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* deste artigo também será assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços.

§ 2º Fica instituída Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes para a garantia da oferta de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, que poderá ser presencial ou remoto, com intermediação de tecnologia acessível.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados de que trata o § 1º, ficam obrigados a garantir condições de conexão com as centrais previstas no § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 3º os órgãos, entidades, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços que disponibilizem profissional habilitado para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva.

§ 5º Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 535/2015,

o PL 2230/2015, o PL 2637/2015, o PL 3320/2015, o PL 4440/2016, e o PL 3153/2015, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de trabalho Administração e Serviço Público - CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Geovania de Sá, Marina Santos , Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad e Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2015

Apensados: PL nº 2.230/2015, PL nº 2.637/2015, PL nº 3.320/2015, PL nº 3.153/2015 e PL nº 4.440/2016

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete ou pessoa capacitada em Língua Brasileira de Sinais – Libras e à pessoa surdocega o atendimento por guia-intérprete, nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins deverão assegurar à pessoa com deficiência auditiva atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* deste artigo também será assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços.

§ 2º Fica instituída Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes para a garantia da oferta de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, que poderá ser

presencial ou remoto, com intermediação de tecnologia acessível.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados de que trata o § 1º, ficam obrigados a garantir condições de conexão com as centrais previstas no § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 3º os órgãos, entidades, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços que disponibilizem profissional habilitado para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva.

§ 5º Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
